

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, visando a proteção das vítimas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos dentro das Delegacias de Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal para atendimento de ocorrências relacionadas à violência contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos previstos no artigo 1º deverão:

I – contar com profissionais capacitados para atender vítimas autistas e seus familiares, garantindo um atendimento humanizado e acessível;

II – realizar investigações especializadas sobre crimes de violência física, psicológica, patrimonial e outras formas de abuso contra pessoas com TEA;

III – promover ações de conscientização e combate à violência contra pessoas autistas, em parceria com órgãos públicos e organizações da sociedade civil;

IV – disponibilizar intérpretes ou profissionais com formação em comunicação alternativa para auxílio na escuta de vítimas com dificuldades de linguagem;

V – assegurar espaço físico adaptado e livre de



* C D 2 5 7 2 3 3 3 5 0 0 *

estímulos sensoriais excessivos de luz intensa ou de ruídos, respeitando as particularidades sensoriais do público autista.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela segurança pública, em conjunto com entidades especializadas, deverão promover capacitação continuada, com conteúdo teórico e prático, para os servidores que atuarão nessas unidades, incluindo temas sobre neurodiversidade, comunicação não verbal e regulação emocional.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão adaptar a estrutura das Delegacias de Polícia Civil já existente para a implementação dos Núcleos Específicos, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, inclusive por meio de convênios com entidades públicas e privadas, doações e fundos vinculados à proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 2 5 7 2 3 7 3 3 5 5 0 0 *